



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35594.000139/2005-18  
**Recurso nº** 142.806 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral.  
**Recorrente** SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** DRP/MANAUS/AM

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
ILEGITIMIDADE DE PARTES.

O recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado.

Instada a se manifestar sobre a ausência do instrumento de procuração a empresa não supriu a falha apontada pela primeira instância.

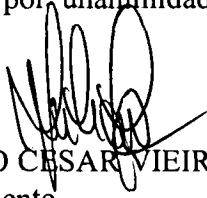
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A small, circular handwritten mark or signature.

A larger, more complex handwritten signature.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por ilegitimidade passiva.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA contra decisão que julgou procedente auto de infração, conforme ementa abaixo:

*“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Deixar a empresa de exibir livros e documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social contraria o art. 33, §2º, da Lei 8.212/91.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”*

2. Em seu recurso a empresa alega, em síntese, que:

a) é arbitrária a lavratura do auto de infração, pois o agente do fisco não teria concedido prazo razoável para a apresentação dos documentos;

b) que o procedimento de aferição indireta resultou na utilização de base de cálculo duvidosa, razão pela qual requer a anulação do auto de infração.

3. Posteriormente, verificou-se que a subscritora do recurso voluntário não demonstrou estar habilitada para responder pela empresa, conforme despacho de fls. 67. Instada a se manifestar sobre a ausência do instrumento de procuração a empresa, por intermédio de petição de fl. 63, apenas informou que juntaria o documento, entretanto, não cumpriu o requerido pela primeira instância.

4. As contra-razões do fisco estão às fls. 69/71 e pugnam pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. A empresa, apesar de devidamente cientificada, não apresentou documento capaz de demonstrar que a subscritora do recurso voluntário, Jeanne C. B. de Andrade, estava habilitada como procuradora da recorrente.

2. Em duas oportunidades, o contribuinte não solucionou a falha, de maneira que não resta outra medida a não ser o não conhecimento do recurso, ante a clara ilegitimidade da parte.

3. Este entendimento tem fundamento no art. 63, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, **verbis**:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”*

4. Diante do exposto e diante do que verificado nos autos, não há como prosseguir na análise do mérito recursal.

### CONCLUSÃO

5. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



Damião Cordeiro de Moraes - Relator